



**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREFEITURA DE CAÇAPAVA - SP**

**PROCESSO Nº 9013/2022  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022**

**SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.610.056/0001-47, com sede na Avenida Marginal do Rio Jundiá, nº 2175, Bairro Área Industrial, na cidade de Várzea Paulista/SP, representada neste ato pelo seu administrador **Cristian Paulo Kehl Balbinot**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Chapecó-SC, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

A **PREFEITURA DE CAÇAPAVA - SP**, publicou o Edital em epígrafe, cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE MEIO-FIO E SARJETAS, INSTALAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, EQUIPE COLETA MATERIAIS INSERVÍVEIS, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE MATERIAIS INSERVÍVEIS, COLETA SELETIVA; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)**”.



A Recorrente enviou envelopes com proposta e documentos de habilitação pelos correios, para participação para o LOTE 2: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS).

Contudo, no dia 18.09.2023 a Comissão Permanente de Licitação publicou ATA considerando a Recorrente inabilitada pelo único motivo da não apresentação da Certidão do FGTS, abrindo o prazo recursal estabelecido pela Lei 8.666/93, ou seja, 5 dias úteis a contar da notícia da inabilitação (prazo final 25.09.2023).

No entanto entendemos que inabilitação se deu de forma equivocada, assim como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Como já dito, no dia 18.09.2023 a Comissão Permanente de Licitação publicou ATA considerando a Recorrente inabilitada pelo único motivo da não apresentação da Certidão do FGTS.

Porém, como se sabe, já são sólidos os pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.



Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

É de sabença que a regularidade de débitos do FGTS é de fácil constatação pela internet, inclusive é requisito do SICAF atualizada automaticamente no mesmo, sabe-se que a consulta a regularidade perante o SICAF é requisito nas contratações públicas, logo, a Servioeste comprovou estar com seu SICAF regular no dia da sessão pública, então automaticamente comprovou a regularidade perante o FGTS uma vez que caso não tivesse regular, a consulta no SICAF denunciaria tal questão.

Inclusive, como prova, segue anexa consulta SICAF que estava disponível no dia da sessão pública, demonstrando que o FGTS sempre esteve regular.

Além disso, todas as demais CNDs estavam presentes e regulares, sendo assim, a consulta no SICAF cumulado com as demais CNDs, autorizam a habilitação da licitante e garantem o princípio da concorrência e a possibilidade da administração ter uma proposta mais vantajosa para os cofres públicos, isso porque admitir a consulta/saneamento de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

A lei de licitações e a jurisprudência dos tribunais pátrios, ao descrever a fase de habilitação dos certames, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento, principalmente de um documento simples que consta no SICAF que é um sistema que deve ser obrigatoriamente consultado pelos órgãos licitantes para fins de habilitação.

Ainda, Ratificando esse entendimento, tanto a lei de licitações e a jurisprudência dos tribunais pátrios admitem a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. É isso que atualmente está valendo



para garantir os pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido e não a formalidade exagerada.

Isso é o que se espera de uma Administração Pública profissional, madura e consciente, que trabalha no objetivo de trazer propostas vantajosas para os cofres publicos considerando as ferramentas e jurisprudencias atuais que estão reforçando a visão de que compra pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito.

Não se busca aqui representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria. Mas o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade, no caso da regularidade do FGTS a sua constatação está no proprio SICAF, o qual é dever do órgão publico consulta na habilitação, e se regular, não a porque e sem se tem sentido inabilitar uma potencial licitante e perder uma proposta vantajosa por falha num documento que é sanado por outro.

Fato é que a licitante sempre esteve regular com o FGTS e como visto acima tal questão é sanada tanto pelo SICAF quanto pela propria consulta direta, não se trata de um documento ou regularidade que a licitante não tinha no dia da sessão, mas que foi comprovada pelos outros mecanismos, inexistindo motivos para a exclusão da participação de sua proposta no certame, quem perde é a propria Adiministratação Pública.

Pelos motivos acima descritos, com base nos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático, requer seja revista a decisão desta r. Comissão para considerar a Servioeste habilitada e garantir uma proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

### III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos, argumentos e fundamentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:



A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou a Recorrente como INABILITADA, conforme motivos consignados neste Recurso;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão na integralidade, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, SEJA REMETIDO O PROCESSO PARA APRECIÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir. Pois assim agindo estarão Vossas Senhorias convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA!

Termos em que, aguarda deferimento.

Várzea Paulista/SP, 25 de setembro de 2023.

**SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA**

CNPJ sob nº 12.610.056/0001-47

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF nº 010.580.759-18

RG nº 4.077.263 SSP/SC

Administrador